



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000878661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2128847-88.2020.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante RICARDO GUIMARÃES UHL, é impetrado COLENDIA 1ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL DO COLÉGIO RECURSAL DA 48ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA COMARCA DE GUARATINGUETÁ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E FRANCISCO CARLOS INOUE SHINTATE.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

**FABIO TABOSA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Impetrante: Ricardo Guimarães Uhl**

**Impetrada: 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal de Guaratinguetá**

**Interessadas:** \_\_\_\_\_. e \_\_\_\_\_. S/A.

**Mandado de Segurança nº 2128847-88.2020.8.26.0000**

**Voto nº 16.875**

**Mandado de Segurança. Impetração contra v. acórdão proferido por Colégio Recursal de sistema de Juizados Especiais, que confirmou decisão de Primeiro Grau recusando a competência. Entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle de competência dos juizados especiais. Declinação da competência que, no caso, não se sustenta. Alegação de que necessária perícia formal. Sistema da Lei nº 9.099/95 que, de fato, prevê a produção de todas as provas em audiência (art. 33) e que, nessa medida, somente se compatibiliza com perícia técnica desde que singela e passível de exposição mediante singelo depoimento do técnico nomeado, em audiência (art. 35 da**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**mesma lei). Afirmação do Juizado Especial de Cruzeiro, entretanto, de que inevitável perícia formal, insustentável nos termos em que lançada, logo ao início do processamento, sem que sequer conhecida a existência (e em que termos) de controvérsia em torno da matéria fática alegada. Discussão proposta pelo ali autor, além disso, desprovida de grande complexidade, envolvendo apenas a qualidade de serviço de pintura efetuado por oficina em seu veículo. Prematuridade da manifestação em torno dos meios de prova a serem empregados, e do grau de complexidade de prova técnica que, no momento inicial do processamento, nem sequer se sabe se virá a ser necessária. Ilegalidade da decisão impetrada reconhecida, com supressão indevida do direito do autor em ver sua causa, por ele tida como de menor complexidade, processada perante o sistema dos Juizados Cíveis. Decisão revista, com determinação de processamento regular junto ao órgão ao qual originariamente distribuída a causa. Segurança concedida para tal fim. Mandado de segurança procedente.**

2

**VISTOS.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o v. acórdão proferido pela C. 1ª Turma do Colégio Recursal de Guaratinguetá (fls. 277/278), que, no âmbito de demanda condenatória em obrigação de fazer, tendo por fundamento má prestação de serviços no tocante ao reparo na pintura de veículo automotor, ajuizada pelo proprietário (ora impetrante) em face da empresa prestadora do serviço bem como da seguradora responsável pela cobertura do conserto, negou provimento a recurso inominado do ali autor, mantendo r. sentença do Juizado Especial Cível de Cruzeiro que, por seu turno, julgara extinto o processo sem resolução do mérito, com reconhecimento da incompetência daquele órgão, dada a necessidade de realização de perícia formal para a verificação da alegada imperfeição do serviço.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser a demanda ajuizada perante o Juizado Especial da Comarca de Cruzeiro de pequena complexidade, não demandando a matéria fática discutida prova pericial complexa, até porque não abrangeria mais de uma área de conhecimento. Nesse sentido, aduz ser a qualidade do serviço de pintura prestado de fácil verificação, por se tratar de análise eminentemente estética. Argumenta, ademais, que a própria Lei nº 9.099/95 autorizaria, em seu art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

35, a produção de prova técnica por meio da inquirição de técnicos e apresentação de pareceres, além da realização de inspeção em audiência. Insiste na ilegalidade do ato de declinação da competência, batendo-se, por tal motivo, pelo acolhimento da segurança, de modo a se reconhecer a competência do Juizado Especial Cível para o conhecimento da demanda condenatória.

Deferiu-se o processamento do *mandamus* (cf. fl. 287), prestando o MM. Juiz Relator Luiz Antônio Alves Torrano informações (fls. 296/297) e manifestando-se no mais, dentre as rés da demanda principal, tão somente a prestadora dos serviços, \_\_\_\_\_. (fls. 291/294).

Por fim, a douta Procuradoria Geral de Justiça declinou de se pronunciar sobre a impetração, entendendo não ser o caso de atuação do Parquet, nos termos da manifestação de fls. 304/308.

3

**É o relatório.**

Cabe, antes de mais nada, examinar a competência deste E. Tribunal de Justiça para a apreciação de impugnação a decisões emanadas de Juizado Especial Cível.

A princípio, embora sejam os Juizados órgãos da Justiça Ordinária, tal qual definido no art. 1º da Lei nº 9.099/95, funcionam, do ponto de vista das atribuições, como estrutura autônoma, à parte dos órgãos componentes dessa, sem previsão de controle de seus atos pelos órgãos de Segundo Grau integrantes da estrutura regular do Tribunal ao qual vinculado o Juizado.

Pelo contrário, o art. 41, *caput*, desse diploma, prevê a interposição de recurso contra as sentenças para órgão interno do próprio Juizado (como são os chamados Colégios Recursais), competente inclusive, a teor da Súmula nº 376 do STJ, para o julgamento de mandados de segurança contra atos do juizado especial.

Não se verifica, outrossim, na estrutura organizacional do Tribunal de Justiça de São Paulo, qualquer previsão, no Regimento Interno ou em outros atos administrativos, de atribuição dessa Corte para o reexame das decisões dos Juizados.

Vem daí que esse controle acaba sendo possível, superado o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

degrau do órgão recursal interno, apenas pelos Tribunais Superiores, nos casos e formas admitidos.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça acabou por consolidar entendimento em sentido diverso, admitindo a discussão excepcional perante Tribunal local do tema da competência dos Juizados Especiais Estaduais. Veja-se:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EXORBITÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO ART. 3º DA*

4

*LEI 9.099/95. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É possível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça comum, com a finalidade de promover o controle de competência nos processos em trâmite nos juizados especiais. Precedentes do STJ. 2. Deve ser reputada ineficaz a condenação fixada, a título de reparação de danos, na parte em que exceda o limite de alçada estabelecido no art. 3º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Estaduais), na forma preconizada pelo art. 39 do mesmo diploma legal. 3. Recurso ordinário provido.”* (RMS nº 48.259/PA, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/9/2016, DJe 25/10/2016).

*“PROCESSUAL CIVIL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ART. 3º, § 3º, DA LEI 9.099/1995 E ART. 1º DA LEI ESTADUAL 10.675/1996. OPÇÃO DO AUTOR. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "esta Corte Estadual já vem afastando a possibilidade de manejo do 'mandamus' com a finalidade de suprir hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil" (fl. 194, e-STJ). 2. "A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança para que o Tribunal de Justiça exerça o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente" (RMS 33.155/MA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.8.2011). 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum" (REsp. 173.205/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 14.6.1999). A propósito: REsp 331.891/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Turma, 21.3.2002; REsp 146.189/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 29.6.1998. 4. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/1995 e o art. 1º da Lei Estadual 10.675/1996 permitem que a demanda seja ajuizada no Juizado Especial ou na Justiça Comum, sendo essa uma decisão da parte. 5. Recurso Ordinário provido”. (RMS nº 53227/RS, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/6/2017, DJe 30/6/2017).*

E, não havendo previsão em lei de qualquer recurso ordinário interponível contra decisão colegiada de turma recursal em juizado especial, inevitavelmente essa discussão há que se dar pela via de mandado de segurança contra ato judicial (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Tem-se, pois, por admissível a impetração junto a este Tribunal de Justiça, considerando o respectivo objeto.

Superado esse aspecto, é preciso ter em conta que o mandado

5

de segurança, ainda se admitido como sucedâneo recursal, nem por isso se despoja de seus requisitos de admissibilidade próprios, tampouco adquire feições de um autêntico recurso, inclusive quanto à amplitude do exame que proporciona. Cuida-se, ainda aqui, de remédio destinado a proteger direito líquido e certo contra violação ou ameaça de violação decorrente de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou com abuso de poder, nos termos previstos no art. 1º, *caput*, da citada Lei nº 12.016/2009; de toda forma, no caso em exame há elementos suficientes a determinar a concessão da segurança.

Com efeito. Faz-se necessária cautela para com o exato significado da decisão do Juizado Especial de Cruzeiro, confirmada pela manifestação objeto da presente impetração, ao sustentar inviabilizado o processamento da causa nos termos da Lei nº 9.099/95 por força da necessidade de prova técnica formal.

O C. Superior Tribunal de Justiça, não se ignora, tem jurisprudência assentada no sentido de que a mera necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais, como segue:

*“(…) A suposta necessidade de realização de prova pericial, por si só, não afasta a menor complexidade da causa (…).” (RMS nº 46.955/GO, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/6/2015, DJe 17/8/2015).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia.(...).” (RMS nº 30.170/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5/10/2010, DJe 13/10/2010).

Não foi isso, entretanto, o que se decidiu. É indiscutível que mesmo os processos de menor complexidade dos juizados especiais comportem prova técnica, desde que, entretanto, essa também seja de pequena complexidade, a ponto de permitir sua realização mediante singelo exame por especialista designado pelo Juízo, com posterior reprodução oral das impressões colhidas, tal qual deflui do art. 35, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

E assim é por ser inerente ao sistema dos juizados especiais a produção de todas as provas em audiência (portanto, oralmente), a teor do art. 33 do mesmo diploma legal, o que afasta a perspectiva de desenvolvimento de prova pericial segundo as regras formais inerentes à prova técnica previstas no CPC.

Vem daí que, mesmo para as causas que atendam aos critérios de baixa complexidade previstos no art. 3º da Lei nº 9.099/95 (pelo valor ou pela matéria), pode restar inviabilizado o processamento perante Juizado se, conforme a natureza da discussão travada, mostrar-se imprescindível perícia que de sua parte, pela profundidade exigida, tampouco comporte exposição meramente verbal do técnico de confiança do Juízo.

Foi isso o que disse a decisão do Juizado de Cruzeiro, enfim, incompetência dada a necessidade de perícia *formal*, não pura e simplesmente pela necessidade de perícia.

Tampouco se pode aceitar o argumento do impetrante (por inadequada transposição de dispositivo do CPP) de que a perícia seria por definição singela, em não envolvendo mais de uma área de conhecimento, sendo notório não depender a aferição da complexidade tão somente desse aspecto.

Mas, de todo modo, não se pode dizer seja sustentável a conclusão do Juizado Especial referido ao prever, logo ao início do processamento, e antes mesmo do exercício do contraditório, a imprescindibilidade de perícia formal.

Vale notar que a matéria litigiosa, acerca da qualidade da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pintura executada no veículo do impetrante (cujas deficiências se sustentam à primeira vista perceptíveis, mesmo a um leigo), não é algo que de antemão se possa dizer de extrema complexidade, ou pelo menos de um nível tal de complexidade que já nos primeiros momentos se pudesse intuir inevitavelmente dependente de prova técnica, constituída por análises necessariamente documentáveis por meio de um laudo formal.

Aliás, por suas características não se pode afastar sequer a possibilidade de adoção de regras de experiência comum para a solução do problema, a teor do art. 375 do CPC.

Acresça-se a isso o próprio objeto da pretensão formulada, pois o autor não pediu, por exemplo, investigação profunda acerca das causas da execução imperfeita do serviço, postulando tão somente a constatação do defeito e o

7

refazimento da pintura.

Além do mais, nem mesmo se deu oportunidade ao exercício do contraditório, em face de cujos termos poderia, eventualmente, tornar-se dispensável até mesmo perícia simplificada. Não se exclui que, vindo a prosseguir a causa, o grau de controvérsia e seu conteúdo venham a levar, ao fim e ao cabo, à conclusão de que efetivamente necessária perícia de maior envergadura, caso em que se poderá até mesmo chegar à inevitabilidade de novo decreto extintivo; mas, em contrapartida, é prematura afirmação em tal sentido ao singelo exame da petição inicial, pelas razões expostas, de modo que a recusa de competência por parte do Juizado Especial local acabou implicando, efetivamente, com eiva de ilegalidade, supressão do direito do impetrante de se valer do sistema informal e mais célere inerente a tal estrutura.

Por tal razão, revê-se a decisão ora impetrada, com o reconhecimento da competência, a princípio, do Juizado Especial ao qual distribuída originalmente a causa, e a determinação de seu regular processamento.

Ante o exposto, **concede-se a segurança.**

**FABIO TABOSA**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO